

Acompanhamento Processual e PUSH

Pesquisa | Login no Push | Criar Usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 182527 - REPRESENTAÇÃO UF: SP

1ª ZONA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 182527.2012.626.0001

MUNICÍPIO: SÃO PAULO - SP

N.º Origem:

PROTOCOLO: 3604472012 - 17/08/2012 16:02

REPRESENTANTE

(S): ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

ADVOGADO: ARNALDO MALHEIROS

ADVOGADO: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO

ADVOGADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO

ADVOGADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO

ADVOGADO: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: GUILHERME PAIVA CORRÊA DA SILVA

REPRESENTANTE

(S): ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

REPRESENTADO

(A) (S): TRÊS EDITORIAL LTDA

JUIZ(A): HENRIQUE HARRIS JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA

LOCALIZAÇÃO: ZE-001-1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA

FASE ATUAL: 20/08/2012 15:16-CONCLUSÃO À JUÍZA

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados

Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE-001	20/08/2012 16:08	Recebido com decisão
ZE-001	20/08/2012 15:16	CONCLUSÃO À JUÍZA ELEITORAL, DRA. CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO.
ZE-001	20/08/2012 15:15	Juntada do documento nº 362.377/2012 em que Alexandre Schneider apresenta manifestação.
ZE-001	20/08/2012 15:14	Certidão de renumeração de folhas.
ZE-001	20/08/2012 15:12	(...) em 19/08/12, às 18 horas.
ZE-001	20/08/2012 15:12	CONCLUSÃO AO JUIZ

ZE-001	20/08/2012 15:12	Parecer do MPE, de 19/08/12, requerendo seja, em preliminar, afastadas as arguições, acolhendo-se somente a intempestividade quanto à veiculação de internet e, no mérito, seja indeferido o direito de resposta.
ZE-001	18/08/2012 17:35	Juntada do documento nº 361.549/2012 Defesa tempestiva do representado Três Editorial Ltda
ZE-001	17/08/2012 18:31	Certidão de envio, via fac-símile, nesta data, às 17h53min, da notificação do representado para apresentação de defesa
ZE-001	17/08/2012 18:19	CONCLUSÃO AO JUIZ em 17.08.2012
ZE-001	17/08/2012 16:34	Autuado zona - Rp nº 1825-27.2012.6.26.0001
ZE-001	17/08/2012 16:22	Documento registrado
ZE-001	17/08/2012 16:02	Protocolado

Despacho

Despacho em 20/08/2012 - RP Nº 182527 CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO

"Vistos.

Baixo os autos para juntada de petição.

Sem prejuízo, regularize-se a numeração das páginas dos autos e, após, conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012. (a) Carla Themis Lagrotta Germano - Juíza Eleitoral".

Sentença em 20/08/2012 - RP Nº 182527 Juiz HENRIQUE HARRIS JUNIOR

REPRESENTANTE: Alexandre Schneider

REPRESENTADA: Três Editorial Ltda.

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por ALEXANDRE SCHNEIDER, que pleiteia direito de resposta contra TRÊS EDITORIAL LTDA., com fundamento no Artigo 58 da Lei nº. 9.504/97 e Seção II da Resolução TSE nº. 23.367/2011, por publicação e divulgação, via site da internet, de propaganda eleitoral ofensiva.

Alega o representante que a empresa jornalística publicou em semanário denominado ISTO É, matéria contendo afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas a seu respeito, mantendo referido conteúdo disponível, também, em seu sítio da internet. Sob o título de "O Vice Problema", a matéria discorre sobre a existência de procedimentos investigatórios sobre suposto esquema de superfaturamento na licitação para compra de uniformes para os alunos das escolas municipais, bem como de irregularidades na compra da merenda escolar,

indicando a possível anuência e participação do representante, então Secretário Municipal da Educação, no esquema ilícito. (folhas 02/15).

Devidamente intimada, a representada ofereceu defesa alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para julgamento do feito, eis que a matéria questionada corresponde a texto de interesse jornalístico, com caráter informativo, e não a propaganda eleitoral negativa, sem gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, mas simplesmente informar. Também em preliminar, pleiteia o reconhecimento da decadência da ação, uma vez que o texto foi inicialmente publicado pelo site em 10/08/2012, e a representação ajuizada em 17/08/2012, fora, portanto, do prazo de 72 horas previsto pelo Artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

No mérito, ressalta que o conteúdo de referida matéria diz respeito a procedimentos de investigação que efetivamente estão ocorrendo, não tendo o representante, em sua resposta, negado tal fato. Aduz a intenção do representante de se autopromover a título de Direito de Resposta, com a imposição de texto sem qualquer conexão com a matéria discutida, utilizando-se de meio impróprio para realizar propaganda em espaço privilegiado, o que se verifica pela não contestação do texto publicado pela representada, e pela ausência de indicação de eventuais erros ou inverdades que dele constassem.

Conclui que a intenção de realização de propaganda indevida pelo representante se observa, também, por sua manifesta desistência de promover ação penal e de responsabilidade civil perante a Justiça Comum, eis que em tais instâncias seria necessário o levantamento de provas e a oitiva de testemunhas o que levaria à confirmação da veracidade do teor da matéria (folhas 57/92).

Opinou o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido (folhas 125/127).

Juntou o autor petição insistindo na procedência da ação, com relato de novos fatos relativos à publicação ora atacada, publicados no site da representada, na edição da revista ISTO É, volume 2232.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Releva notar, inicialmente, que o direito de resposta foi disciplinado pela Lei nº. 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§1.º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de reposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

Nesse passo, acolho a preliminar de intempestividade da representação relativa à matéria jornalística veiculada pela internet, no site da representada, edição da revista ISTO É, volume nº. 2231, uma vez que publicada em 10/08/2012, escoando-se o prazo em 13/08/2012, enquanto que esta representação foi ajuizada somente em 17 08/2012.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Regional Eleitoral Mineira:

Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral. Direito de Resposta. Matéria no sítio eletrônico. Eleições 2008. Decadência. Indeferimento. Extinção do processo. Questão prejudicial. A análise da decadência do direito, embora afeta ao mérito, é prejudicial ao conhecimento das teses jurídicas suscitadas no processo, pois seu reconhecimento torna estéril qualquer alongamento do debate. Na falta de regulamentação específica, o pedido direito de resposta em relação a alegada ofensa divulgada em sítio eletrônico deve ser exercido em 72 horas, por ser este o prazo mais benéfico ao ofendido, desde que haja prova inequívoca da data em que este teve ciência do fato. Documento juntado pelo próprio recorrente comprova o tardio manejo da ação. Decadência do direito. Extinção da representação com resolução do mérito. Recurso a que se nega provimento. (Representação Eleitoral nº. 4.897, Rel. Silvio Abreu).

Em contrapartida, afasto a alegada decadência com relação à publicação datada de 15/082012, veiculada pela imprensa escrita (folha 16-A), uma vez que a representação foi ajuizada no transcorrer do prazo legal.

Embora não seja o caso de se pronunciar a decadência, o acréscimo do pedido de folhas 130/134 deve ser desconsiderado por não estar em conformidade com a finalidade desta representação, qual seja o direito de resposta.

A referida peça se reporta à reiteração de conduta da representada em matéria veiculada na revista ISTO É, volume nº. 2232, e, portanto, refere-se a fatos novos, o que por certo, deverá ser objeto de nova representação.

A preliminar de incompetência deste Juízo se confunde com a análise do mérito e, portanto, com este será apreciado.

Do exame dos autos, verifico que não ficou comprovada a veiculação de propaganda, mas sim, a divulgação de fato com conteúdo de interesse jornalístico, qual seja, a instauração de procedimentos investigatórios para apuração de irregularidade em processo licitatório por órgão público, no caso concreto, a Secretaria Municipal de Educação, durante a gestão do representante.

Por outro lado, patente a desvinculação existente entre o texto apresentado para publicação como direito de resposta e a matéria controvertida, bem como o caráter de autopromoção de seu conteúdo. Incorre, ainda, o material redigido pelo representante, em comparações com terceiros, dando à gestão anterior de adversários políticos, conotação de incompetência e ineficiência ao compará-los com sua própria gestão, o que poderia redundar em novo pedido de resposta, agora promovido por terceiro atingido pelo texto de direito de resposta do representante.

Cabe ao Judiciário defender e não cercear a liberdade de imprensa.

É certo que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, limitando-o outros direitos constitucionais, como o direito à dignidade humana.

Contudo, no caso concreto, se mostra evidente a intenção de fornecer ao leitor informação de interesse geral.

Logo, o caso não se amolda às hipóteses autorizadoras de concessão de direito de resposta contidas no Artigo 58, caput, da Lei nº. 9.504/97, pois não restou comprovada a existência de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa publicada pela representada.

Desta feita, frente à fundamentação, entendo que o procedimento eleito pelo candidato não prospera por falta de interesse de agir ao autor.

É de LIEBMAN a lição:

Interesse processual ou interesse de agir existe, quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse(material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É pois, um interesse de 2º grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, como tal foi proposto para a tutela do interesse que encontra resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. a existência do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito, ou se o pedido do autor não for adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." (Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 45 - p. 354 e 355).

Nas palavras de Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, o interesse de agir:

[..] assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição(função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É

preciso, pois, sob este prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .

Sopesadas as premissas retro fixadas, anote-se que ao representante falece interesse de agir na modalidade necessidade/adequação, pois para que o exercício de direito de resposta em matéria jornalística, a qual se refere à existência de procedimento investigatório instaurado contra o representante, deveria ter ajuizado ação na justiça comum, com procedimento instrutório, sob o crivo do contraditório.

Preferiu o autor ajuizar representação eleitoral, mas consignou o texto de resposta (folha 51) com ausência de similitude com a matéria impugnada, quanto à diagramação, destaque de título e tamanho de fotos, sem se falar na falta de esclarecimento das alegadas inverdades, aproveitando-se do espaço em revista de grande circulação, para realização de campanha eleitoral transversa.

É de se pautar, por fim, que o direito de resposta tutelado pela Lei nº. 9.504/97, somente pode ser exercido quando for comprovada a existência de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa contra candidato, desde que ocorridas em propaganda eleitoral e referente ao pleito eleitoral a que concorre.

Se não fosse assim, qualquer notícia veiculada que mencionasse o nome de candidato, de cunho informativo estaria sujeita a direito de resposta no âmbito eleitoral, o que não se pode admitir, em homenagem à liberdade de expressão e ao direito de informação, assegurados pela Constituição Federal.

Isto posto e de tudo o mais que dos autos consta, acolho as preliminares de intempestividade da ação com relação à matéria veiculada na internet, datada de 10 de agosto de 2012 e de incompetência do juízo, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade/adequação, dando o feito por EXTINTO sem análise de mérito, nos exatos termos do Artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012, às 15h50min.

Carla Themis Lagrotta Germano

Juíza Eleitoral

Despacho em 17/08/2012 - RP Nº 182527 Juiz HENRIQUE HARRIS JUNIOR

Notifique-se o representado para apresentar defesa em 24 (vinte e quatro) horas.

Documentos Juntados

Protocolo

Tipo

361.549/2012

DEFESA

362.377/2012

PETIÇÃO